



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 664/2014

autor
Deputado André Moura – PSC/SE

nº do prontuário

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE o inciso IV do art. 25 e inciso I do art. 26, ambos da lei nº 8.213, 24 de julho de 1991, acrescentados pelo art. 1º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A partir de 01/03/2015 para que os familiares recebam benefícios de pensão por morte será necessário o **cumprimento de 24 contribuições. Todavia, a nova exigência destoa do sistema previdenciário, considerando que para se alcançar o benefício do auxílio-doença, ou o da aposentadoria por invalidez, a regra em vigor (e não alterada) prevê tão apenas 12 meses de carência. Não nos parece razoável que em situação extrema (morte) a exigência seja maior ou mesmo igual.**

Se distorções existem no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como foram descritas na E.M. nº 23/2014 e se estas perduram por mais de 20 anos, sem que tenha havido por parte do Governo os necessários ajustes pelas vias ordinárias do processo legislativo possibilitando à legítima e democrática discussão no âmbito do parlamento não podemos compreender como urgente e relevante esta matéria de modo a justificar a edição de medida provisória.

Além disso, é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e 11 de setembro de 2001 (Art. 246 da CF/88), caso do artigo 201 da Carta Magna, modificado pela da EC 20 de 1998 - Reforma da Previdência.

Assim como também, o Princípio da Proibição de Retrocesso Social (mencionado, pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no ARE 727864 AgR / PR) garante que os direitos conquistados pelos cidadãos e pela sociedade quando erigidos como fundamentais na sua Constituição sofram restrições. Em outras

CD/15116.40128-02

palavras, é vedado o retrocesso social, assim compreendido como, a proibição constitucional imposta ao legislador impedindo-o da redução, supressão, diminuição, ainda que parcialmente, do direito social já materializado em âmbito legislativo e na consciência geral.

PARLAMENTAR

Dep. André Moura – PSC/SE



CD/15116.40128-02